



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10825.720617/2012-47
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2802-003.184 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 08 de outubro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente PEDRO FERNANDES CARDOSO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ADVOGADOS.

Comprovado que rendimentos imputados como omitidos foram recebidos no ano-calendário posterior àquele a que se refere a autuação, deve-se excluir o correspondente valor da base de cálculo empregada no lançamento. Por outro lado, rejeita-se a alegação de que metade de outro rendimento deva ser excluída por ser honorário dividido com outro advogado, posto que comprovada, pela Fiscalização, a existência de recibos emitidos por ambos os advogados que retratam o quanto lançado no auto de infração, mormente quando o recorrente silencia sobre essa constatação da Fiscalização.

MULTA ISOLADA DO CARNÊ-LEÃO E MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA.

A partir da vigência da Medida Provisória n° 351, de 22 de janeiro de 2007 (convertida na Lei n° 11.488, de 2007) é devida a multa isolada pela falta de recolhimento do carnê-leão, independentemente da aplicação, relativamente ao mesmo período, da multa de ofício pela falta de recolhimento ou recolhimento a menor de imposto, apurado no ajuste anual.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para excluir R\$23.479,69 (vinte e três mil, quatrocentos e setenta e nove reais e sessenta e nove centavos) da base de cálculo apurada no lançamento, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Nathália Correia Pompeu e Vinícius Magni Verçoza que davam provimento em maior extensão posto que também excluía a multa isolada pelo não recolhimento do Carnê-Leão.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 09/10/2014

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jaci de Assis Júnior, Nathália Correia Pompeu (suplente convocada), Ronnie Soares Anderson, Vinícius Magni Verçoza (suplente convocado) e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente). Ausente justificadamente a Conselheira Julianna Bandeira Toscano.

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física do exercício 2009, ano-calendário 2008, decorrente de (a) omissão de rendimentos sem vínculo empregatício; (b) dedução indevida de pensão judicial; (c) dedução indevida de despesas de Livro-Caixa; (d) multa pela falta de recolhimento de carnê-leão; (e) multa de ofício qualificada em 150%.

A qualificação da multa foi excluída em primeira instância, de forma que a multa de ofício passou a ser exigida em 75%.

Quanto à parte indeferida da impugnação, expõe-se, em síntese, a fundamentação, exclusivamente, em relação aos pontos que foram atacados no recurso voluntário:

- a) a multa de ofício e a multa pelo não recolhimento do imposto mensal obrigatório são previstas em dispositivos legais distintos, referem-se a duas infrações distintas: declaração inexata e falta de pagamento do carnê-leão; os julgados apontados pelo impugnante não tem eficácia vinculante e não podem ter seus efeitos estendidos a terceiros que não foram parte dos respectivos processos; e
- b) a alegação de que do total lançado como rendimentos omitidos deveria ser excluído o valor de R\$131.850,00, declarado na DIRPF, deve ser rejeitada, porque não há coincidência entre os nomes das pessoas físicas para as quais prestou serviço e os respectivos valores constantes da planilha de fls. 386/386, quando comparados com os informados na DIRPF (fls. 388).

A ciência do acórdão ocorreu em 23/08/2012 e o recurso voluntário foi interposto no dia 21/09/2012, cujas alegações são resumidas adiante:

1. os julgados apontados na impugnação, embora não tenham efeito vinculante, servem de orientação à interpretação tocante à exigência da multa e a votação em

primeira instância ficou dividida, o que demonstra a dúvida sobre a questão, a ensejar aplicação do art. 112 do CTN e tal como reconhecido no Acórdão 105-16.483, de 23/05/2007;

2. inexistente lei que permita aplicar duas penalidades sobre a mesma base de cálculo do imposto de renda, cita o Acórdão 103-23-590, de 15/10/2008; assim como a Constituição no art. 154 veda a exigência de imposto cumulativo, veda também a cumulatividade de multas, embora a multa de ofício de 75% e a multa de 50% estejam previstas no mesmo art. 44 da Lei 9.430/1996, nos incisos I e II, em nenhuma das duas é prevista a cumulatividade delas; cita vários precedentes do CARF;

3. atuou em conjunto com o advogado Carlos Alberto Branco e alguns rendimentos recebidos pelos dois advogados foram tributados em duplicidade; os documentos que comprovam essa alegação somente surgiram após a impugnação, a saber:

3.1. o valor de R\$23.479,69 de honorários recebidos de Gilberto Vassoler (item 8 da fls. 2 do Relatório Fiscal) foi também tributado sobre o Dr. Carlos, conforme consta na linha 3, página 1.1. do Demonstrativo referente ao auto de infração lavrado contra ele (Anexos 2 e 3); esse valor foi impugnado pelo Dr. Carlos no processo 10825.720819/2012-99, cuja decisão ainda não foi notificada ao contribuinte; os termos da referida impugnação são transcritos (alegação do Dr. Carlos de que o valor não foi recebido em 2008 e sim em 2009; fls. 424); anexa documentos e requer que esse valor seja excluído do lançamento;

3.2. somente metade do valor de R\$13.797,00 pago por Sebastião Silva referente ao último item da planilha 01 do Relatório Fiscal pode ser imputado ao recorrente, pois se trata de honorários pagos em conjunto ao recorrente e ao Dr. Carlos, o qual impugnou o lançamento nos termos transcritos (alegação de que metade do valor foi repassado ao sócio, ora recorrente; fls. 424/425); o valor de R\$6.898,50 deve ser excluído da autuação.

4. os documentos alusivos ao Dr. Carlos foram arrecadados pela Fiscalização junto ao cliente pagador; e

5. concorda com os demais itens do lançamento.

A Unidade Preparadora atestou que o valor com o qual o contribuinte concordou foi transferido para o processo nº 13873720226/2012-45 e encontra-se parcelado.

Foi formalizada Representação Fiscal para Fins Penais.

O processo foi distribuído a este Relator, por sorteio, durante a sessão de agosto de 2014.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

São dois os itens em litígio:

- a) omissão de rendimentos de R\$23.479,69 pagos por Gilberto Vassoler e R\$6.898,50, alusivo a metade do valor pago por Sebastião Silva ; e
- b) multa pelo não pagamento do imposto mensal obrigatório (50%) em concomitância com a de ofício (75%).

Analisar-se-á, primeiramente, a omissão de rendimentos.

O documento de fls. 438 demonstra que o Fisco imputou a Carlos Alberto Branco o recebimento no ano-calendário 2008 do valor de R\$13.797,00, bem como anotou que esse senhor havia declarado no Livro Caixa o recebimento de metade desse valor.

O documento de fls. 432 indica que o Fisco apurou omissão de rendimentos no valor de R\$23.479,69 por parte do senhor Carlos Alberto Branco, tendo sido anotado que o referido contribuinte nada declarara no ano-calendário 2008, tendo alegado o recebimento em 2009.

O Fisco baseou-se na resposta do Sr. Gilberto ao termo de intimação. O Sr. Gilberto não teceu maiores esclarecimentos, limitou-se a enviar o recibo (fls. 196/197).

O recibo correspondente encontra-se às fls. 435/436, assinado por Carlos Alberto Branco, que alegou, em impugnação, que a data foi digitada incorretamente, pois não foi recebido em janeiro de 2008 e sim em janeiro de 2009, erro comum no início do ano (não mudar o ano), que se comprova com a constatação de que os valores liberados pelo INSS ocorreram somente no final de dezembro de 2008, o que tornaria impossível o recebimento em janeiro de 2008.

Essa alegação encontra respaldo na TED emitida pelo cliente Gilberto Vassoler, na data de 08/01/2009, de quantia correspondente ao dobro desse valor, o que demonstraria a partilha entre os dois advogados. Nessa mesma data foi feito o pagamento ao Sr. Gilberto do benefício do INSS respectivo (125745885-7). A comprovação de ambas as operações bancárias encontra-se às fls. 437.

De todo modo demonstraria também que não se poderia imputar a ambos a metade do valor no ano de 2008, mas somente em 2009.

Portanto, deve ser excluído da autuação o valor de R\$23.479,69.

Em relação ao valor de R\$13.797,00 pago por Sebastião Silva, não deve prosperar a alegação de que o valor de R\$6.898,50 deva ser excluído por conta de ser metade do valor correspondente ao advogado Carlos Alberto Branco, posto que essa alegação já foi adequadamente rebatida na fase de Fiscalização (fls. 378).

A autoridade fiscal consignou que o senhor Sebastião apresentou um recibo de R\$13.797,00 em nome do recorrente (fls. 211) e outro recibo de mesmo valor em nome do senhor Carlos (fls. 212), o que demonstra que o valor pago pelo cliente foi a soma dos dois pagamentos e que não há tributação em duplicidade. Essa afirmativa da Fiscalização não foi contestada expressamente, uma vez que o recorrente baseou-se unicamente na planilha de fls. 386, silenciando quando ao relato de fls. 378.

Resta analisar a legalidade da multa de 50%

O acórdão recorrido foi proferido por decisão unânime e não por maioria como faz crer a alegação recursal.

Além de os precedentes mencionados não terem força vinculante, não restou demonstrado que se reportem a períodos em que já vigorava a Lei nº 11.488/2007.

Por se tratar de ano-calendário 2008, a matéria é regida pela Lei 9.430/1996 com a redação dada pela Lei 11.488, de 2007 e foi apropriadamente contemplada no Acórdão 2202-002.435, de 17/09/2013, cujo fundamentação do voto condutor é adotada como razão de decidir, rejeitando-se a alegação do recorrente.

A Medida Provisória nº 351, de 2007, posteriormente convertida na Lei nº 11.488, de 2007, alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, instituindo a hipótese de incidência da multa isolada no caso de falta de pagamento do carnê-leão.

O Art. 44 passou a ter, então, a seguinte redação:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I- de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

II- de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; (Incluída pela Lei nº 11.488, de 2007)

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Incluída pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

[...]§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I- prestar esclarecimentos; (Renumerado da alínea "a", pela Lei nº 11.488, de 2007)

II- apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei no 8.218, de 29 de agosto de 1991; (Renumerado da alínea "b", com nova redação pela Lei nº 11.488, de 2007)

III- apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei. (Renumerado da alínea "c", com nova redação pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 3º Aplicam-se às multas de que trata este artigo as reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 60 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

§ 4º As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, aos contribuintes que derem causa a ressarcimento indevido de tributo ou contribuição decorrente de qualquer incentivo ou benefício fiscal.

Como se vê, diferentemente do que se tinha antes, o art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996 passou a prever as duas penalidade: a primeira, de 75%, no caso de falta de pagamento ou pagamento a menor de imposto; a segunda, de 50%, pela falta de pagamento do carnê-leão.

Assim, a ressalva antes existente à aplicação simultânea das duas penalidades deixou de existir.

Aliás, a questão nunca foi a impossibilidade jurídica de incidência concomitante de duas penalidades, mas a falta de previsão legal de incidência das duas multas, calculadas sobre a mesma base. Pois bem, a Lei nº 11.488, de 2007, criou esta previsão legal.

Assim, em conclusão, entendo devida a multa isolada, para os anos-calendário de 2007 e 2008, independentemente da aplicação da multa pela falta de recolhimento do imposto devido quando do ajuste anual.

Diante do exposto, deve-se DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para excluir R\$23.479,69 (vinte e três mil, quatrocentos e setenta e nove reais e sessenta e nove centavos) da base de cálculo apurada no lançamento.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso